



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733194/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.898 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 22/11/2013

JULGAMENTO VINCULANTE.

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do RICARF.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de notificação de lançamento relativa a multa isolada em razão da não homologação de compensações, no valor total de R\$ 813.737,57 e com fato gerador em 22/11/2013.

Consta do referido ato administrativo (fl. 02):

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 0000000085173755	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI
PROCESSO DE CRÉDITO 10880913651201461	DETENTOR DO CRÉDITO 59.717.553/0001-02 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br>, menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 1.627.475,13**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 813.737,57**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Cientificado em 06/12/2018 (fl. 06), o contribuinte apresentou, em 07/01/2019 (fl. 07), a impugnação de fls. 09/23, alegando:

a) A cumulação de multas sobre a mesma conduta (neste caso, a multa isolada ora debatida e a multa moratória decorrente da ausência de quitação dos débitos compensados, decorrente da não homologação do crédito pleiteado) é prática reiteradamente rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando provocado a se manifestar sobre o tema, editou a súmula 565, pela qual "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência". Portanto, à luz da jurisprudência superior consolidada, as multas moratórias também possuem natureza punitiva e, no presente caso, tanto a multa isolada punitiva de 50% quanto a multa moratória de 20% apenas o mesmo fato. O CARF já se manifestou pelo afastamento da cobrança de multas isoladas quando aplicadas com outras multas, sob o fundamento de que não é possível aplicar duas multas sobre a mesma base de cálculo. O artigo 112 do Código Tributário Nacional prescreve que, havendo dúvidas na interpretação da lei tributária que define infrações ou comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, restando clara a necessidade de afastamento da penalidade mais gravosa.

b) A multa afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, plasmados no art. 5ª, LIV e LV, a Constituição Federal, na medida em que não só desestimulam o contribuinte a apresentar seu PER/DCOMP, mas também permitem a aplicação de sanção ainda que se comprove a boa-fé ou o mero equívoco ocorrido por ocasião do preenchimento de determinado documento fiscal. Não fosse o bastante, a multa igualmente não poderia subsistir, eis que se encontra em total desacordo com o princípio da proporcionalidade. Com efeito, no campo do direito tributário, a multa é o instrumento de que se vale o legislador para assegurar o cumprimento da obrigação principal, pelo que não pode haver distorção entre a medida estabelecida em lei e o fim por ela objetivado, devendo ser aplicadas penalidades aos ilícitos fiscais que guardem devida adequação entre meios fins, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e

a proporcionalidade. Assim, aplicando-se todos os conceitos teóricos e jurisprudenciais ao caso concreto, revela-se indevida a sanção diante de seu caráter desproporcional (e consequentemente confiscatório). Por fim, cumpre destacar que está pendente de julgamento no STF, com Repercussão Geral reconhecida, o Recurso Extraordinário 796939 – RS, que tem como matéria constitucional versada, a análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249/2010.

c) A decadência do direito do Fisco de cobrar a multa isolada sobre os débitos informados nas declarações de compensação.

d) Inexiste autorização legal para aplicação da multa isolada na hipótese, posto que o §17º do artigo 74 da Lei nº 9430/96 só passou a autorizar a incidência da multa isolada sobre os débitos não compensados a partir da edição da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014 (até então, a penalidade incidia sobre os créditos não reconhecidos pela fiscalização). Portanto, considerando-se que todas as DCOMPs relativas ao presente caso foram transmitidas anteriormente ao dia 08/10/2014 (data de publicação da MP 656), conclui-se pela impossibilidade de imposição da penalidade instituída por tal norma, na linha do quanto consolidado pela jurisprudência do CARF, para o qual é absolutamente necessária a aplicação da legislação vigente à época da apresentação da compensação (“encontro de contas”). Isto posto, não há outra solução para o presente caso senão a improcedência do presente lançamento, tendo em vista a inexistência, à época das compensações realizadas, de autorização legal para a aplicação da referida penalidade, instituída posteriormente pela Medida Provisória nº 656/2014.

e) A suspensão desta exigência, até o julgamento da Manifestação de Inconformidade oposta no Processo de Crédito nº 10880.913651/2014-61, é medida que se impõe, caso as argumentações anteriores não prosperem.

f) Deve ser efetuado o julgamento conjunto da impugnação com a manifestação de inconformidade apresentado no processo administrativo de crédito, encampando-se toda a fundamentação declinada naqueles autos.

A Impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/11/2013

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. INCIDÊNCIA.

Impõe-se o lançamento de ofício de multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando o percentual será majorado para cento e cinquenta por cento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que ora se julga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado o presente processo foi formalizado para constituição de auto de infração para a exigência de multa isolada em decorrência da não homologação de compensações versadas no processo administrativo que trata do direito creditório de n.º 10880.913651/2014-61 (que será julgado nesta mesma sessão).

O presente processo trata exclusivamente de multa por compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. As compensações não homologadas são objeto do PAF n.º 10880.913651/2014-61.

Nesse sentido o resultado do julgamento do processo principal influenciaria diretamente no processo apensado caso não fosse declarada a inconstitucionalidade da multa aplicada, contudo, conforme a seguir será exposto, não há mais vínculo entre as decisões.

Mérito

Como se depreende dos fatos apresentados, a controvérsia posta limita-se à discussão acerca da validade da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996 aplicada em decorrência da não homologação/homologação parcial de Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente.

Esta Turma Julgadora, por força do disposto no art. 99 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023, encontra-se vinculada ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, quando restou definida a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Por sua vez, a ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.
2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.
6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.
7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.
8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.
9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Acrescenta-se, ainda, que o referido julgado já transitou em julgado em 20/06/2023, conforme certidão disponibilizada pelo STF em autos eletrônicos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa